



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079943 - SP (2026/0089615-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAPHAELO DOS REIS PISSOLATTI (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. OFÍCIO TÉCNICO DO IML. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para declarar a nulidade absoluta e determinar o desentranhamento do Ofício n. 555/2013-TMFB, subscrito por Diretor de Instituto Médico-Legal, por suposta violação ao art. 159 do CPP.

2. *Fato relevante*. O documento questionado consiste em esclarecimento técnico acerca do grau de embriaguez do agravante no momento do acidente, emitido a pedido do Ministério Público, com estimativa superior ao resultado oficial inicialmente indicado. O Tribunal de origem reputou o ofício válido como manifestação técnica/assistente e afastou sua nulidade.

3. *Decisões anteriores*. Pronúncia mantida em recurso em sentido estrito; condenação confirmada em apelação com redução de pena. No AREsp n. 2.363.766/SP, a ação penal foi anulada desde a fase do art. 422 do CPP, assegurando à defesa prerrogativas probatórias e argumentativas em plenário do Júri.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a viabilizar o conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade recursal; (ii) saber se o ofício técnico subscrito por autoridade de órgão oficial configura prova ilícita por suposta inobservância do art. 159 do CPP, ou se se submete ao contraditório diferido e à avaliação do Conselho de Sentença; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

5. A peça recursal não ataca de forma concreta e pormenorizada o núcleo da decisão agravada, limitando-se a reproduzir argumentos da impetração originária, o que viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo. 6. A prova questionada corresponde a manifestação técnica subscreta por autoridade inserta em órgão oficial, que pode ser compreendida como parecer/laudo de assistente técnico, atuando como subsídio legítimo ao livre convencimento motivado, submetida ao contraditório diferido e à soberana valoração do Conselho de Sentença, não se amoldando à hipótese de prova ilícita do art. 157 do CPP. 7. A aferição de validade e prevalência de elementos técnico-probatórios demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus e incompatível com a competência do STJ quando implicar reexame de provas (Súmula 7/STJ), inexistindo teratologia ou ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem de ofício. 8. A anulação do processo desde a fase do art. 422 do CPP já assegura à defesa plenitude de debate em plenário sobre a credibilidade e os critérios metodológicos do documento, afastando alegação de prejuízo imediato e reforçando a suficiência do contraditório diferido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079943 - SP (2026/0089615-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : RAPHAELO DOS REIS PISSOLATTI (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. OFÍCIO TÉCNICO DO IML. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para declarar a nulidade absoluta e determinar o desentranhamento do Ofício n. 555/2013-TMFB, subscrito por Diretor de Instituto Médico-Legal, por suposta violação ao art. 159 do CPP.

2. *Fato relevante*. O documento questionado consiste em esclarecimento técnico acerca do grau de embriaguez do agravante no momento do acidente, emitido a pedido do Ministério Público, com estimativa superior ao resultado oficial inicialmente indicado. O Tribunal de origem reputou o ofício válido como manifestação técnica/assistente e afastou sua nulidade.

3. *Decisões anteriores*. Pronúncia mantida em recurso em sentido estrito; condenação confirmada em apelação com redução de pena. No AREsp n. 2.363.766/SP, a ação penal foi anulada desde a fase do art. 422 do CPP, assegurando à defesa prerrogativas probatórias e argumentativas em plenário do Júri.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a parte agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão

agravada, de modo a viabilizar o conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade recursal; (ii) saber se o ofício técnico subscrito por autoridade de órgão oficial configura prova ilícita por suposta inobservância do art. 159 do CPP, ou se se submete ao contraditório diferido e à avaliação do Conselho de Sentença; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. A peça recursal não ataca de forma concreta e pormenorizada o núcleo da decisão agravada, limitando-se a reproduzir argumentos da impetração originária, o que viola o princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo. 6. A prova questionada corresponde a manifestação técnica subscrita por autoridade inserta em órgão oficial, que pode ser compreendida como parecer/laudo de assistente técnico, atuando como subsídio legítimo ao livre convencimento motivado, submetida ao contraditório diferido e à soberana valoração do Conselho de Sentença, não se amoldando à hipótese de prova ilícita do art. 157 do CPP. 7. A aferição de validade e prevalência de elementos técnico-probatórios demandaria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus e incompatível com a competência do STJ quando implicar reexame de provas (Súmula 7/STJ), inexistindo teratologia ou ilegalidade flagrante a justificar concessão de ordem de ofício. 8. A anulação do processo desde a fase do art. 422 do CPP já assegura à defesa plenitude de debate em plenário sobre a credibilidade e os critérios metodológicos do documento, afastando alegação de prejuízo imediato e reforçando a suficiência do contraditório diferido.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de RAPHAELO DOS REIS PISSOLATTI, contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

Narra a defesa que o Juízo de primeiro grau pronunciou o agravante em 11/11/2013, mantendo a competência do Tribunal do Júri, reconhecendo as qualificadoras de perigo comum e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, bem como negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, afastando a alegada nulidade por suposto excesso de linguagem na decisão de pronúncia e indeferindo o pedido de desentranhamento do ofício consistente em esclarecimento elaborado pelo Diretor Técnico do Núcleo de Perícias Médico Legais, a pedido do Ministério Público, acerca do grau de embriaguez do paciente no momento do acidente.

Posteriormente, o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri. Em sede de apelação, a 8ª Câmara Criminal do TJSP manteve a condenação pela prática do delito a título de dolo eventual, promovendo apenas a redução da pena.

No julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.363.766/SP, deu-se provimento ao recurso para anular o processo desde a fase prevista no art. 422 do Código de Processo Penal, encontrando-se os autos no aguardo de retorno à origem para o devido cumprimento da decisão.

No presente recurso, a parte agravante repisa os fundamentos constantes da petição inicial. Sustenta que o Ofício n. 555/2013-TMFB, subscrito pelo Diretor do Instituto Médico-Legal (IML), é formalmente inválido por descumprir o rito do artigo 159 do CPP. Alega que o documento, emitido a pedido direto do *parquet*, transmutou o resultado oficial de 0,3 g/l de álcool no sangue em uma estimativa de 0,67 g/l, atuando o subscritor, indevidamente, como "assistente técnico" da acusação, sem a confecção de laudo complementar por peritos oficiais.

Afirma que a nulidade deve ser reconhecida de pronto, determinando-se o desentranhamento do documento por se tratar de prova ilícita, sob o argumento de que sua permanência nos autos contamina o convencimento dos jurados, os quais podem conferir peso indevido a um escrito com aparência oficial. Assevera, ademais, que o debate em plenário não sana o vício de origem e que a matéria deduzida é estritamente jurídica — atinente à validade formal do meio de prova —, o que afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Pugna pelo provimento do agravo regimental para que, conhecido o *writ*, seja concedida a ordem a fim de declarar a nulidade absoluta do Ofício n. 555/2013-TMFB, com o seu consequente desentranhamento dos autos, nos termos do artigo 157 do CPP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 220-228).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 197-198):

[...]

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.

Sobre o objeto da controvérsia, assim constou no acórdão (fls. 82-83, grifei):

Não merece acolhimento, tampouco, o pedido de desentranhamento do ofício de fls. 274, consistente em esclarecimento elaborado pelo Diretor Técnico do Núcleo de Perícias Médico Legais de São José do Rio Preto, a pedido do Ministério Público, acerca do grau de embriaguez do

recorrente no momento do acidente, pois **tal documento não padece de qualquer vício ou irregularidade. Cuida-se de mera análise efetuada por perito, que pode ser reputado enquanto laudo elaborado por assistente técnico, cuja validade das conclusões pode e deve ser avaliada pelo Juiz natural.**

Conforme bem explanado pelo recorrido em sede de contrarrazões:

“O ofício juntado às fls. 274 não violou nenhum dispositivo processual penal, a Defesa teve ciência dele, não o impugnou, o ofício partiu de um Órgão Oficial, todos tiveram ciência, inclusive o E. TJSP, de maneira que o pedido da Defesa para tornar nulo este ofício/laudo é absolutamente descabido, para dizer o mínimo” (fls. 622) (...).”

Na espécie, o Tribunal de origem ratificou a higidez jurídica do ofício subscrito pelo Diretor Técnico do Núcleo de Perícias Médico-Legais. Atribuiu-se ao documento eficácia probatória equivalente à de parecer técnico ou laudo de assistente, haja vista ter sido confeccionado por autoridade inserta em órgão oficial da Administração Pública.

Com efeito, a inteligência do art. 159 do Código de Processo Penal regula a produção da perícia oficial, sem, contudo, obstar a juntada aos autos de manifestações técnicas, pareceres ou esclarecimentos subscritos por *experts* especializados. Tais elementos de convicção atuam como subsídios legítimos ao livre convencimento motivado do magistrado.

Sob esse prisma, o referido expediente não amolda-se à hipótese de prova ilícita inserta no art. 157 do CPP. Cuida-se, em verdade, de divergência estritamente técnico-opinativa, cujo teor submete-se ao contraditório diferido e à soberana valoração do Conselho de Sentença.

Ademais, cumpre assinalar que esta Corte Superior, no julgamento do AREsp n. 2.363.766/SP, declarou a nulidade do feito a partir da fase do art. 422 do CPP. Tal provimento assegura à defesa o pleno exercício das prerrogativas probatórias e argumentativas na sessão plenária do Tribunal do Júri. Desse modo, viabiliza-se ao patrono do réu: impugnar em plenário os critérios metodológicos adotados no documento; suscitar questionamentos acerca da credibilidade científico-forense da peça; e demonstrar aos jurados a insuficiência e a fragilidade da estimativa estatística.

Para ilustrar, cito o seguinte precedente:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS POR MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL E COMETIDOS MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E TEVE OBJETIVO DE ASSEGURAR A IMPUNIDADE EM RELAÇÃO A OUTROS CRIMES. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS CORRÉUS RESPALDADA POR DEPOIMENTOS JUDICIAIS E OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ADMISSÃO DE LAUDO PERICIAL CONTRAPOSTO POR DOCUMENTO ELABORADO POR

OUTRO ÓRGÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, COMO INDÍCIO DE PROVA. COMPETÊNCIA SOBERANA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA AVALIAR, QUANTO AO MÉRITO, QUAL DOCUMENTO DEVE PREVALECER.

[...]

5. A suposta falta de fundamentação do acórdão recorrido no tocante à admissão de laudo pericial como evidência suficiente de autoria é improcedente, pois as instâncias ordinárias salientaram a existência de outros indícios a legitimar a pronúncia da recorrente. Ademais, há documentos (laudos e notas técnicas) elaborados por dois órgãos oficiais da Polícia Civil do Distrito Federal, e a definição sobre qual deles, no mérito, deve prevalecer, por ser verdadeiro ou mais verossímil, é da alçada do juízo natural, o Conselho de Sentença.

Não compete ao STJ efetuar análise aprofundada desses e de outros elementos de prova, ao propósito de assentar qual das versões antagônicas há de prevalecer, visto que tal providência ensejaria revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, em afronta ao disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

[...]

(REsp n. 1.750.906/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, D Je de 15/3/2019.) [Grifei.]

Por fim, como bem assinalou o Ministério Público Federal em seu parecer, a aferição da validade e da prevalência de elementos de convicção estritamente técnicos demandaria o aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos. Tal providência, contudo, encontra óbice intransponível em sede *habeas corpus*.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Nas razões do presente agravo, verifica-se que o agravante não demonstrou, minimamente, de que forma e em que momento teria ocorrido a efetiva impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. O recorrente limitou-se a reiterar as razões constantes da petição inicial do *habeas corpus*, sustentando que o referido ofício carece de validade como prova pericial por descumprir o rito legal previsto no artigo 159 do CPP, o qual exige a confecção de laudo complementar formal, com a participação de peritos oficiais e a garantia do contraditório.

Contudo, a parte agravante deixou de combater, especificamente, o cerne técnico do *decisum* monocrático. A decisão recorrida assentou que a prova em questão submete-se ao contraditório diferido e que a suposta eiva restou superada em virtude da anulação parcial do feito, já deliberada por esta Corte Superior.

Tal circunstância atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que a mera reprodução das razões de mérito da impetração originária não supre a exigência de impugnação concreta, dialética e pormenorizada dos fundamentos do provimento jurisdicional

atacado, ônus que decorre do princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 2. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, consistente na inviabilidade de exame das teses defensivas por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório, além da manutenção da prisão preventiva devidamente fundamentada na sentença pela reiteração delitiva.

Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 233.755/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Assim, a impugnação genérica ou parcial dos fundamentos leva à incidência da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte recorrente impugnou os fundamentos da decisão agravada para viabilizar o conhecimento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não tendo a parte agravante demonstrado minimamente de que forma e em que momento teria ocorrido a impugnação aos fundamentos da decisão agravada, não há falar em impugnação específica, o que enseja o não conhecimento do presente agravo interno, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo.

IV. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no HC n. 1.068.019/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Verifica-se, por conseguinte, que a insurgência não apresentou argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.943 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0089615-5

Número de Origem:

00380056120138260576 380056120138260576

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAPHAELO DOS REIS PISSOLATTI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAELO DOS REIS PISSOLATTI (PRESO)

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

WESLEY LEANDRO DE LIMA - SP377775

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026